



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001286/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.173 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DIVERGÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado VERNO LEONHARDT CIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

CONTRADIÇÃO OU INEXATIDÃO MATERIAL - ERRO DE DIGITAÇÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DO MARCO DECADENCIAL.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para reconhecer a existência de inexatidão material ou contradição e corrigir a fixação da decadência no acórdão recorrido, como mencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. Emprestando efeitos modificativos aos embargos para retificar a declaração do período decadencial para 01/1999 a 12/2001, inclusive, ainda, que de forma intermitente.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional – Receita Federal, em face do Acórdão 2803-00.438 exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver divergência na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese:

- Que existe divergência entre o resultado consignado no Acórdão e a sua Conclusão, conforme transcrição, pois em um o prazo decadencial vai até 12/2002 e no outro até 13/2001:

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário **relativo a 01/1999 e 11/2002, inclusive 13/2002.** (grifo acrescido)*

- "Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário **relativo a 01/1999 a 11/2001, inclusive 13/2001.**" (grifo acrescido)
- Por fim, a embargante pede que sejam adotadas as providências necessárias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão da 3ª TE, amparado na existência de divergência na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a contradição justifica a interposição de embargos.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura existente a contradição com a relação declaração do prazo decadencial.

Entretanto, tenho para mim que o caso, também, se enquadra na simples possibilidade da inexatidão material – erro de escrita – no caso digitação, nos termos do artigo 66 do RICARF, transcrito.

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

O Acórdão embargado decide pelo provimento parcial do recurso e manutenção parcial do crédito.

Independentemente, da situação em que incorreu o Acórdão embargado este merece ser corrigido, para que a DRF origem possa dar cumprimento ao seu comando.

Registro, ainda, que os presente Embargos não estão sendo analisados pela Conselheira Relatora Original ante a sua lamentável saída dos quadros do CARF, necessitando, assim, que seus processos fossem redistribuídos.

Da observação da Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 01, verifica-se que o lançamento se deu, em 16/08/2007.

O Discriminativo Sintético do Débito – DSD, de fls. 28 a 36, informa que o período do lançamento é o seguinte: 01/1999 a 05/1999; 09/1999; 01/2000; 03/2000; 05/2000 e 06/2000; 08/2000 a 11/2000; 01/2001 a 02/2003; 04/2003 a 03/2005; 06/2005; 11/2005; 01/2006 a 04/2006; 06/2006 a 12/2006, incluindo o décimo - terceiro de 2001; 2002; 2003 e 2004, de forma intermitente.

O reconhecimento da aplicação da regra decadencial no acórdão se deu pelo artigo 173, I da Lei 5.172/66, ante a ausência de comprovação de pagamento.

Nestes termos, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo devido, deve-se aplicar ao caso a disposição contida no art. 173, inciso I, do CTN,...

Desta forma, como o lançamento se deu em 16/08/2007, ao contar-se cinco (05) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido lançado, surgirá o marco decadencial de 01/01/2002, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data estavam decadentes no ato da constituição do crédito.

Assim sendo, a decadência ocorreu até a competência 12/2001, inclusive, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim as competências anteriores a 12/2001, inclusive, devem ter seus valores excluídos do presente crédito, embargos a que se reconhece efeitos modificativos, para corrigir a declaração original de decadência, ante a inexatidão material ou contradição.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de inexatidão material ou contradição e corrigir a fixação da decadência no acórdão recorrido, como supramencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. Emprestando efeitos modificativos aos embargos para retificar a declaração do período decadencial para 01/1999 a 12/2001, inclusive, ainda, que de forma intermitente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.